

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Goiana de Ensino		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Ali Mohamad Fares, no período de 1995 a 1998, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas, atual Centro Universitário de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Héliqio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009684/2006-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 44/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/2/2007

**I – RELATÓRIO**

• Histórico

O processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Ali Mohamad Fares, no período de 1995-1998, no curso de Direito, da então Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas, posteriormente transformada em Centro Universitário de Goiás. O referido aluno colou grau em 1999.

O ingresso no curso de Direito se deu por meio de aprovação em concurso vestibular, em 1994, tendo o candidato apresentado, no ato da matrícula, Certificado de Eliminação de Disciplinas do Colégio São Bento, da cidade de Araraquara (São Paulo). Quando do encaminhamento do Diploma de Bacharel para Registro na Universidade Federal de Goiás, o mesmo foi indeferido por não constar a disciplina de História em seu Certificado na ocasião da matrícula.

Visando suprir a irregularidade, o requerente cursou novamente o então 2º Grau, no Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância, na cidade de Valparaíso-GO, concluindo o curso em dezembro de 2003, e o Conselho Departamental do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos estudos realizados.

• Mérito

O aluno sanou *a posteriori* a irregularidade ao atender a exigência do art.44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, segundo a qual para efetivar-se matrícula em cursos de graduação é condição indispensável apresentar prova de conclusão do Ensino Médio. Tal exigência foi cumprida pelo requerente ao refazer o 2º Grau em outra instituição.

Aceitos pela IES os estudos realizados anteriormente no curso de Direito pelo Conselho Departamental do Centro Universitário e à luz do Parecer CNE/CES nº 23/96, de que *o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados*; nada obsta a convalidação dos estudos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelas razões supra-mencionadas, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ali Mohamad Fares, no período de 1995-1998, no curso de Direito, ministrado pela então Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas, posteriormente transformada em Centro Universitário de Goiás, mantido pela Associação Goiana de Ensino, ambos com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente